ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

Expediente para leitura
Em 18 / 03 / 25
Presidente

REQUERIMENTO Nº 04 /2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA 02

Mangaratiba, 10 de março de 2025.

Após ouvido o Plenário na forma regimental e com fundamento no artigo 49, incisos XIV e XXI, da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de **REQUERER** ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que sejam fornecidas todas as informações e documentações pertinentes à contratação da empresa **ROCHA DE QUEIROGA - ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 24.775.313/0001-8, que prestou serviços jurídicos ao Município de Mangaratiba no período compreendido entre os anos de **2021 a 2025**.

JUSTIFICATIVA:

A transparência na gestão pública é um princípio fundamental, assegurando à população e ao Poder Legislativo o devido acesso às informações sobre os atos administrativos que impactam diretamente a coletividade. Ao analisar o **Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, não foram encontradas informações detalhadas sobre a contratação da mencionada assessoria jurídica, especialmente em relação aos seguintes pontos:

Documentos Contratuais e Financeiros

1. Cópia integral do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa ROCHA DE QUEIROGA - ADVOCACIA E CONSULTORIA, incluindo eventuais aditivos, apostilamentos e termos de renovação.
2. Cópias de todos os empenhos, liquidações e pagamentos realizados de 2021 a 2025.
3. Notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamento relativos aos serviços prestados pela empresa.

Justificativa da Contratação

4. Especificação detalhada da especialidade da referida assessoria jurídica, justificando a necessidade de contratação externa para funções que poderiam, em tese, ser desempenhadas pela Procuradoria Geral do Município.
5. Justificativa para a dispensa de licitação na contratação da empresa, conforme apontado nas documentações disponíveis.
6. Quais critérios foram utilizados para justificar a **notória especialização** da empresa contratada?
7. Houve algum parecer jurídico interno da Procuradoria do Município que recomendasse ou justificasse essa contratação direta? Se sim, solicitar cópia.

Recebido em: 11/03/25
às 15:03 h
mat-033

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
05

8. A Prefeitura consultou outros profissionais ou empresas especializadas antes de firmar o contrato com a referida empresa? Se sim, apresentar os registros dessas consultas.

Prestação de Serviços e Resultados

9. Relatórios e documentos que comprovem os serviços efetivamente realizados pela empresa ROCHA DE QUEIROGA - ADVOCACIA E CONSULTORIA, evidenciando quais atividades foram desempenhadas que diferem das funções ordinárias da Procuradoria Municipal.
10. A empresa contratada apresentou **relatórios periódicos** detalhando as atividades desenvolvidas? Em caso positivo, solicitar cópia.
11. Quais processos administrativos e judiciais foram conduzidos pela empresa contratada e qual o resultado dessas ações?
12. Existe comprovação objetiva da eficácia e economicidade dos serviços prestados em comparação com a estrutura interna da Procuradoria Geral do Município?

Justificativa Financeira

13. Qual foi o critério para definir os valores pagos pelos serviços contratados?
14. Existe algum comparativo de mercado que comprove que os honorários pagos estão dentro dos padrões razoáveis e condizentes com a prática jurídica?
15. Houve algum tipo de auditoria interna ou externa que analisou os custos e resultados dessa contratação? Se sim, solicitar cópia dos relatórios.

Conformidade Legal e Administrativa

16. Avaliação da Controladoria Geral do Município quanto à legalidade, economicidade e eficácia dessa contratação, conforme previsto no artigo 17, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal.
17. Informar se a Controladoria verificou eventuais irregularidades ou inconsistências nessa contratação e quais providências foram adotadas.
18. A Prefeitura formalizou a contratação com parecer da **Controladoria Geral do Município**, atestando a legalidade, economicidade e eficiência dos serviços contratados?
19. A Procuradoria Geral do Município foi consultada para avaliar se parte dos serviços contratados poderia ser realizada por sua própria estrutura jurídica?

Planejamento e Prevenção

20. Quais medidas estão sendo adotadas para evitar contratações diretas futuras e promover maior eficiência na gestão dos serviços jurídicos do município?
21. Existe algum plano para estruturar a Procuradoria Geral do Município de forma que amplie sua capacidade de atuação e minimize a necessidade de serviços terceirizados?

Nos termos da legislação vigente, é direito e dever da Câmara Municipal exercer sua competência de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, em seu artigo 49, dispõe:

> Art. 49 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
> XIV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
> XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Além disso, o artigo 30 da Lei Orgânica reforça essa prerrogativa, estabelecendo que:

> Art. 30 - O controle dos atos administrativos do Município será exercido pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, pela sociedade, pela própria administração e, no que couber, pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangaratiba, no artigo 1º, destaca as funções fiscalizatórias do Poder Legislativo:

> Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme determina o artigo 26 da Lei Orgânica:

> Art. 26 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
> I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
> II – a investidura em cargo ou emprego público da Administração Direta, Indireta ou Fundacional depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Adicionalmente, o artigo 15 da Lei Complementar nº 41 de 2017, atribui à **Procuradoria Geral do Município** a responsabilidade direta por atividades jurídicas que, por sua natureza, podem se sobrepor às funções da empresa contratada, conforme segue:

> Art. 15 - A Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:
> I - Promover a representação judicial e extrajudicial do Município;
> II - Promover a inscrição da Dívida Ativa;
> III - Promover a execução judicial da Dívida Ativa e execuções tributárias;
> IV - Assessorar o Prefeito e demais titulares de órgãos municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
05
95

V - Representar ao Prefeito em medidas de ordem jurídica visando ao interesse público;
VI - Exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município;
VII - Velar pela legalidade dos atos da Administração Municipal;
VIII - Requisitar informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
IX - Participar da elaboração de projetos de lei e atos normativos;
X - Avocar o exame de qualquer processo administrativo ou judicial de interesse do Município;
XI - Zelar pela imagem e probidade do Município;
XII - Proceder à gestão financeira e de recursos materiais do órgão;
XIII - Equiparação de direitos e deveres entre procuradores;
XV - Efetuar outras atividades afins no âmbito de sua competência.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio da **Súmula 252**, estabelece que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios exige comprovação da **notória especialização** e da **natureza singular** do serviço, destacando que a ausência de tais elementos pode caracterizar irregularidade. O **Acórdão 391/2024-TCU-Plenário** reforça que a Administração deve comprovar que os honorários estão dentro dos padrões de mercado e que o contratado possui qualificação ímpar na área. O **Acórdão 3370/2022-TCU-Segunda Câmara** também destaca a necessidade de comprovação detalhada da impossibilidade de competição para justificar essa modalidade de contratação.

O presente requerimento representa a vontade popular, expressando o interesse legítimo da população de Mangaratiba na fiscalização dos atos da administração pública. Como representante do povo, cumpre-me assegurar que os recursos públicos sejam geridos com transparência e eficiência, garantindo o direito do cidadão ao acesso à informação e ao acompanhamento da execução dos serviços essenciais.

Diante disso, requeiro que a documentação solicitada seja encaminhada a este parlamentar no prazo de 15 (quinze) dias, garantindo o cumprimento da função fiscalizadora da Câmara e a transparência dos atos administrativos.

Atenciosamente,

João Felippe de Souza Oliveira
(João Felippe)
Vereador